



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.006402/00-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.116 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO IRPJ  
**Recorrente** DIANA PALOUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.**

O benefício da dúvida socorre ao direito da contribuinte. As datas da paralisação em razão da greve dos funcionários da Receita Federal prejudicaram de alguma forma o direito de defesa da contribuinte. Da mesma forma, a paralisação, ainda que parcial, cerceia o direito à ampla defesa. Essa amplitude não pode sofrer qualquer restrição, ainda que de forma parcial pelo órgão de recepção do exercício do direito de petição, de defesa e do devido processo legal.

Não houve qualquer manifestação do órgão de protocolo da Receita Federal de São Paulo informando que estava em pleno funcionamento. Houve afirmação que a paralisação não foi total, mas não informou quais setores estavam em pleno funcionamento ou se estavam em funcionamento.

Se o expediente não foi normal, significa dizer que de alguma forma a contribuinte foi prejudicada com o seu prazo de defesa, devendo ser reconhecido como tempestiva a manifestação de conformidade, para que a DRJ analise o mérito alegado na defesa.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ pago a maior, relativo aos anos de 1998 e 1999, protocolado em 04/07/2000.

A contribuinte apresentou também junto à Receita Federal pedidos de compensação do crédito de IRPJ com débitos federais dos anos de 2000, 2001 e 2002.

Vejamos os fatos narrados no Relatório da DRJ:

Em 23/05/2006, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 415/419), DEFERINDO EM PARTE o pedido da interessada nos valores de R\$ 532.421,59 e R\$ 383.091,68 para os anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente.

A contribuinte foi cientificada em 31/05/2006 (fl.420-verso), e inconformada com a decisão da DERAT/SPO recorreu a esta DRJ em 05/07/2006 (fls.421/430), em 03/04/2007 (fls.536/543) e em 05/06/2007 (fls.639/654), alegando, em síntese, o seguinte:

- Em vista do prazo decadencial de 5 anos (§4º do art.150 do CTN) extinguiu-se o direito do Fisco de proceder ao lançamento dos créditos tributários deste processo;
- As compensações com mais de 5 anos, sem análise fiscal, extingue o crédito tributário. O prazo para o Fisco não homologar as compensações foi exaurido, caracterizando-se a homologação tácita das compensações (§4º do art.74 do CTN c/c §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96). Portanto, a decisão da autoridade administrativa está eivada de ilegalidade e intempestividade;
- Requer a revisão das homologações das compensações as quais estão em desacordo com a determinação contida no Despacho Decisório;
- A requerente esteve impedida de ingressar na repartição da RFB por motivo de greve dos funcionários razão pela qual entregou sua manifestação de inconformidade somente em 05/07/2006. No prazo final para entrega do recurso (30/06/2007) não houve expediente normal na unidade da RFB em decorrência do movimento grevista dos funcionários;
- Requer a anulação do presente Despacho Decisório e também a produção de todos os meios de prova seja documental, seja pericial bem como a abertura de novo prazo para a manifestação sobre os documentos juntados pela impugnada.

Em vista da alegação da contribuinte que o movimento grevista prejudicou a sua defesa, esta DRJ enviou o presente processo à ECRER/DIORT/DERAT/SPO (fl.687) para que a unidade de jurisdição da interessada se manifestasse a respeito.

Em 16/08/2007, por meio do documento de fl.688, a unidade da RFB de jurisdição da contribuinte manifestou-se no sentido de que não houve paralisação total dos trabalhos no período questionado e, portanto, não procede a alegação da requerente quanto à impossibilidade de entrega da manifestação de inconformidade.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade intempestiva, conforme voto abaixo:

A contribuinte suscitou preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada por ela em 05/07/2007 (fl.421), aduzindo que não foi possível a entrega da defesa em virtude de greve dos funcionários da repartição.

A ciência foi dada por meio de AR, conforme aposição de assinatura em 31/05/2007 (fl.420-verso).

O prazo para a impugnação é determinado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 15, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

*“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

O mesmo PAF, art. 23, estabelece, com relação à intimação:

*“ Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”*

Conforme se verifica acima, a legislação é bastante clara ao considerar intimada a contribuinte na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Após a decisão da autoridade administrativa a interessada não apresentou manifestação de inconformidade, em tempo hábil, destinada a impugnar o Despacho Decisório. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal preceitua em seu art.5º: “*Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento*”. Como se verifica dos autos, a contribuinte deixou escoar o prazo legal para impugnação, estipulado pelo citado artigo, contestando o Despacho Decisório somente depois de decorridos os 30 (trinta) dias do seu recebimento, uma vez que a ciência do auto se deu em 31/05/2007 e a impugnação somente foi apresentada em 05/07/2007.

É importante ressaltar que a CAC/Derat/SPO afirma que não houve prejuízo no atendimento ao público no período alegado pela contribuinte tendo o Setor responsável pela recepção da documentação, funcionado, normalmente (fl.688).

Releva salientar que o Diário Oficial da União, Seção 1, número 136, de terça-feira, 16 de junho de 1996, publicou, na página 13095, ato emanado da autoridade competente, a seguir transcrito:

*“Coordenação-Geral do Sistema de Tributação*

*ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 1996*

*Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 e*

*nos arts. 15 e 21 do decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”*

Pelo exposto, ficou plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não havendo qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no Despacho Decisório regularmente notificado.

Dessa forma, comprovada a intempestividade, voto por não conhecer da impugnação apresentada.



A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 18/07/2008. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, em 18/08/2008, alegando em síntese que:

Inicialmente, cumpre observar que o órgão competente para receber protocolos de recursos é o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, nos termos do Regimento Interno vigente à época, vale dizer, a Portaria MF n.º 300/2005 que em seu artigo 144 assim dispõe:

**“Art. 144. Aos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC das DRF compete executar as atividades de atendimento ao contribuinte e especificamente:”.**

Desta forma, o ato de protocolo do Manifesto de Inconformidade deveria ser praticado no CAC da jurisdição da Recorrente, tal como foi realizado.

Assim, no que diz respeito à “manifestação da unidade da RFB de jurisdição da contribuinte no sentido de que não houve paralisação total dos trabalhos no período questionado”, esta foi realizada por setor diverso e incompetente para fazê-lo.

A **uma** porque a unidade da RFB a que se reporta a r. decisão é a ECRER/ DIORT/ DERAT/ SP e, como já informado, o setor responsável pelo protocolo – CAC – pertence a outra divisão, vale dizer, a DICAT, consoante previsão regimental.

**Sequer** houve a informação prestada pelo setor responsável pelo recebimento do recurso, nos termos em que determina o artigo 5º do Decreto 70.235/72, ou seja, o setor onde o ato deveria ser praticado.

Certamente que se houve ou não paralisação total no setor que se manifestou nestes autos, esta informação não é relevante para o deslinde da questão, já que o ato de protocolo seria, como o foi, praticado em outro setor.

Portanto, totalmente descabida a manifestação deste setor, como também a decisão pautada em informação prestada por setor incompetente para fazê-lo.

A **duas** porque, ainda que prestada por setor diverso daquele em que o ato foi praticado, nos termos do regimento interno da Receita Federal do Brasil, em sua manifestação, assim se pronunciou a unidade responsável:

*“relativamente a alegação do contribuinte quanto a paralisação do funcionalismo, **informamos que não houve paralisação total dos trabalhos neste período**, não sendo, portanto, argumentação descaracterizadora da intempestividade. Desta forma, retorne-se o presente processo à DRJ / SPO – I para prosseguimento”.*

Ora, a própria unidade da RFB afirma que **no período em que findou o prazo para protocolo do recurso a Receita Federal encontrava-se em movimento grevista** e que, em seu simplório entendimento, não houve prejuízos à Recorrente posto que a **paralisação não foi total**.

**É de clareza solar que o Decreto 70.235/72 não exige a comprovação de que houve prejuízo à parte para a prorrogação do prazo.**

Ao contrário, a simples anormalidade no atendimento naquele dia, já é fator suficiente para a prorrogação do prazo para o próximo dia útil em que o funcionamento esteja normalizado, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo único do mencionado Decreto:

*“Art. 5º (...)*

***Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.***

Desta forma, tal como amplamente demonstrado pelas reportagens já acostadas a estes autos, no período em que a Recorrente foi intimada da decisão, bem como no término do prazo para apresentação do recurso, a Receita Federal estava em greve que, diga-se, perdurou por um longo período e teve ampla divulgação.

Não obstante a desnecessidade de comprovação, o simples atendimento precário e anormal do órgão responsável pela recepção do protocolo em razão de greve, por si só, já comprova o prejuízo aos contribuintes.

Ainda assim, a Recorrente ter protocolado o seu recurso em meio a greve demonstra, inequivocamente, a sua boa-fé, porque o fez em meio a um tumultuado e precário atendimento naquela oportunidade.

Portanto, não havendo expediente normal no órgão competente para a prática do ato, prorrogado está automaticamente o prazo para apresentação do recurso, independente de adesão parcial dos servidores ou da comprovação de prejuízos à Recorrente.

Este é o entendimento pacífico da administração, tal como demonstrado pelos acórdãos abaixo relacionados:

**“Número do Recurso Voluntário:109067 – Segundo Conselho - Número do Processo: 10675.000070/98-66 - Data da Sessão: 05/11/2003 - Resultado:DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

*Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Fernanda Frizzo Bragato.*

**Ementa: IPI. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO. PEREMPÇÃO. A perempção fulmina a possibilidade do exame das razões da manifestação de inconformidade e/ou do recurso. Sendo assim, é necessário e indispensável que não haja dúvida quanto à sua ocorrência. Os prazos, a teor do art. 5º, parágrafo único, só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. **A ocorrência de greve, ou outras situações do tipo, no órgão significa dizer que o expediente não foi normal e, nessas condições, os prazos somente se vencerão no dia em que o expediente voltar à normalidade.** Recurso provido.”**

Alegou ainda em seu Recurso a questão da decadência, sustentando a aplicação do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, e o artigo 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/96, que trata do prazo de 5 anos para o fisco questionar a compensação, sob pena de homologação tácita, expirando o prazo do fisco em novembro de 2005.

Este é o relatório!

## Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

A questão a ser enfrentada nos autos refere-se apenas a tempestividade ou não da manifestação de inconformidade, sendo que a DRJ entendeu pelo protocolo da defesa fora do prazo, não instaurando, assim, a fase letigiosa, sob o argumento de que a Receita

Federal local estava trabalhando parcialmente em razão de greve, pública e notória nos autos, sendo amplamente divulgada pela mídia.

Como sabido o direito de greve é legítimo, não sendo caso de questionamento nos autos.

A questão que se põe é a existência de uma informação da Receita Federal informando que estava trabalhando parcialmente, mas que não tratou de forma objetiva e explícita se o CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte estava funcionando ou não quando do prazo para a interposição da manifestação de inconformidade.

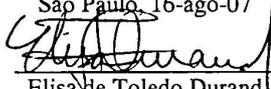
Segundo as notícias de jornais, notícias do sítio do Sindicato dos Auditores, a greve se arrastou por mais de 60 dias, exatamente no período em que estava contando o prazo para a apresentação de defesa da contribuinte, encerrando a greve no dia 5 de julho de 2008, quando a contribuinte conseguiu protocolar sua defesa.

Contudo, o que me chama atenção é que na minuta de impugnação não há nenhuma preliminar de cerceamento do direito de defesa ou argumentação sobre a tempestividade da petição em razão da greve da Receita Federal.

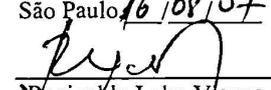
Somente veio a tona o problema da intempestividade da manifestação de inconformidade após a DRF expedir decisão reconhecendo que não houve a instauração da fase litigiosa.

Em questionamento feito à ECRER/DIORT, fora informado que não houve paralisação total da Receita Federal, considerando que a alegação da contribuinte não prospera.

Relativamente a alegação do contribuinte quanto à paralisação do funcionalismo, informamos que não houve paralisação total dos trabalhos neste período, não sendo, portanto, argumentação descaracterizadora da intempestividade. Desta forma, retorne-se o presente processo à DRJ/SPO-I para prosseguimento.

ECRER/DIORT/DERAT/SP  
São Paulo, 16-ago-07  
  
Elisa de Toledo Durand  
TRF – Matr.1293976

De acordo.  
Encaminhe-se como proposto.

ECRER/DIORT/DERAT/SP  
São Paulo, 16/08/07  
  
Reginaldo Lobo Viana  
SIFE 63951 - Sup. de Equipe

Com todo o respeito ao entendimento da DRJ, mas entendo que o benefício da dúvida socorre ao direito da contribuinte. Isso porque, além de ser perfeitamente coerente e razoável que as datas da paralisação prejudicaram de alguma forma o direito de defesa da contribuinte junto à Receita Federal, da mesma forma, a paralisação, ainda que parcial, cerceia sim esse direito à ampla defesa. Essa amplitude não pode sofrer qualquer restrição, ainda que de forma parcial pelo órgão de recepção do exercício do direito de petição, de defesa e do devido processo legal.

Como muito bem trazido pela Recorrente, não houve qualquer manifestação do órgão de protocolo da Receita Federal de São Paulo informando que estava em pleno funcionamento. Houve afirmação que a paralisação não foi total, mas não informou quais setores estavam em pleno funcionamento ou se estavam em funcionamento.

Se o expediente não foi normal, significa dizer que de alguma forma a contribuinte foi prejudicada com o seu prazo de defesa, devendo ser reconhecido como tempestiva a manifestação de conformidade, para que a DRJ analise o mérito alegado na defesa.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE PARCIAL provimento, para cancelar a decisão da DRJ, haja vista o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa por conta da greve dos auditores, sendo tempestiva a manifestação de inconformidade protocolada em 05/07/2006.

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator